



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11040.002386/99-84
Recurso nº. : 131.239
Matéria : IRPF - EXS.: 1994 a 1997
Recorrente : ANTÔNIO SOUZA SOARES E SOARES (ESPÓLIO)
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 29 DE JANEIRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-45.916

IRPF - NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO - Confirmada a apresentação da peça recursal a destempo, decorre a ofensa ao artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e o fim da relação processual pela perempção.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO SOUZA SOARES E SOARES (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11040.002386/99-84

Acórdão nº. : 102-45.916

Recurso nº. : 131.239

Recorrente : ANTÔNIO SOUZA SOARES E SOARES (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

O processo tem por objeto o lançamento, mediante Auto de Infração de 19 de maio de 1999, do imposto de renda incidente sobre rendimentos da atividade rural constantes das declarações de ajuste anuais apresentadas, a destempo, relativos aos anos-calendário de 1993, 1995 e 1996, acrescido da penalidade prevista no artigo 49 do Decreto-lei n.º 5844, de 23 de setembro de 1943, e da penalidade pelo atraso no cumprimento dessa obrigação acessória referente aos exercícios de 1994 a 1997.

As referidas declarações foram entregues a destempo em atendimento à intimação emitida pela autoridade fiscal após o falecimento do contribuinte.

O feito teve fundamento nos artigos 1.º a 22 da lei n.º 8.023, de 12 de abril de 1990, o artigo 14 da lei n.º 8383, de 30 de dezembro de 1991, os artigos 7.º e 8.º da lei n.º 8981, de 20 de janeiro de 1995; e os artigos 3.º e 11 da lei n.º 9250, de 26 de dezembro de 1995.

A multa de mora utilizou como fundamento o artigo 727, I, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 85.450, de 4 de dezembro de 1980 - correspondente ao artigo 49 do Decreto-lei n.º 5844, de 23 de setembro de 1943 - enquanto aquela indenizatória do atraso na entrega da declaração de ajuste anual teve por lastro os artigos 8.º do Decreto-lei n.º 1968, de 23 de novembro de 1982, e o artigo 88 da lei n.º 8981/95 combinado com o artigo 27 da lei n.º 9532, de 10 de dezembro de 1997.

Os juros de mora tiveram lastro nos artigos 59, par. 2.º da lei n.º 8383/91, 84 da lei n.º 8981/95, artigo 26 da MP n.º 1542/96, artigo 30 da MP n.º



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11040.002386/99-84
Acórdão nº. : 102-45.916

1621/97, artigo 13 da lei n.º 9065, de 20 de junho de 1995 e artigo 61 da lei n.º 9430, de 27 de dezembro de 1996.

Tanto em primeira instância quanto na peça recursal requereu a inaplicabilidade das penalidades moratória pelo atraso na entrega das declarações de ajuste anuais e no pagamento do imposto devido, uma vez que as infrações foram cometidas ainda em vida pelo contribuinte agora falecido e que a responsabilidade transferida aos sucessores reporta-se, apenas, ao tributo. Citou diversos julgados administrativos como apoio à sua tese.

A Autoridade Julgadora monocrática de primeira instância da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre-RS, decidiu pela procedência do lançamento considerando que as ditas penalidades visam indenizar a mora e se reportam a fatos geradores ocasionados pelo contribuinte quando ainda em vida.

A peça recursal ratificou as alegações anteriores, mas foi apresentada a destempo na Delegacia da Receita Federal em Pelotas, RS, em 22 de novembro de 2001, uma vez que a Intimação n.º 0680 / 2001, veículo condutor da decisão de primeira instância, foi entregue à inventariante em 18 de outubro desse ano, fl. 90.

Principais documentos que integram o processo: Auto de Infração, fls. 1 a 13, Impugnação, fls. 62 a 65. Decisão DRJ/POA n.º 1.027, de 21 de agosto de 2001, fls. 82 a 86. Recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 91 e 92. Cópia das declarações de ajuste anuais relativas aos exercícios de 1994, 1995, 1996, e 1997, fls. 17 a 55.

Arrolamento de bens, fl. 102.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11040.002386/99-84
Acórdão nº : 102-45.916

V O T O

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

A peça recursal é intempestiva pois ingressou na Delegacia da Receita Federal em Pelotas, RS, em 22 de novembro de 2001, enquanto a ciência da decisão de primeira instância, conforme comprovado no processo pelo Aviso de Recebimento – AR, ocorreu em 18 de outubro desse ano, fl. 90. Esse fato é confirmado pelo despacho de fls. 103.

Assim, excedeu o prazo legal de 30 (trinta) dias estabelecido no artigo 33, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 para o exercício do direito. Destarte, resta julgar a preempção, na forma do artigo 35 do referido Decreto.

Segundo o Dicionário Aurélio Eletrônico Século XXI, versão 3.0, a preempção é o *“Modo por que se extingue uma relação processual civil (ou penal, caso a ação pertença privativamente à vítima), por causas taxativas em lei, e que se fundam, por via de regra, na inércia, no desinteresse ou na emulação do autor (ou querelado)”*.

Considerando que a peça recursal não contém qualquer alegação a respeito de possível conhecimento da decisão de primeira instância em momento posterior à data de recebimento constante do referido AR, e que a Intimação destinada a acompanhar a decisão de primeira instância teve o endereço da inventariante, já utilizado em outras oportunidades para comunicações sobre dados do espólio, não há motivos a justificar a mora no exercício do direito ao recurso, de onde se conclui extinta a relação processual pela preempção, na forma citada no início deste.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11040.002386/99-84
Acórdão nº. : 102-45.916

Destarte, considerando a determinação do artigo 35 do referido decreto, voto no sentido de confirmar a perempção e, em consequência, para não conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2003.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Naury', with a large, sweeping flourish extending to the right.

NAURY FRAGOSO TANAKA